

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11131-000144/95-40
SESSÃO DE : 21 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.067
RECURSO Nº : 117.643
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : COTECE S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

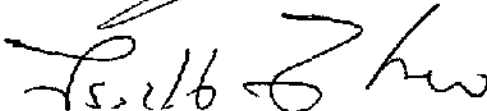
“DRAWBACK” - Caracterizada a Inadimplência do “DRAWBACK” impõe-se o pagamento do Imposto de Importação, da multa e dos juros de Mora. Incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Cons. Márcia Regina Machado Melaré, Relatora. Designado para redigir o acórdão o Cons. Isalberto Zavão Lima, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.643
ACÓRDÃO Nº : 301-28.067
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : COTECE S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESIG. : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Foi emitida contra a empresa COTECE S.A. a notificação de lançamento de fls. 01, exigindo-se o recolhimento de imposto de importação, dos juros de mora do II., da multa de ofício, lançada com base no artigo 4º inciso, I, da Lei 8.218/91 e da multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, em razão de ter sido descumprido ato concessório de "Drawback", deixando de efetivar a exportação das mercadorias constantes das DIs nºs 1294 , de 22/10/92 e 161 de 27/01/93.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal a empresa recorrente não apresentou à SECEX a comprovação total das exportações a que ficou obrigada a realizar, em face do pedido de concessão de importação sob a modalidade de "Drawback-Suspensão."

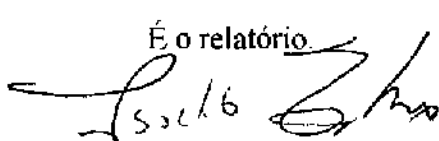
Intimada, a recorrente, às fls. 31/36, apresentou impugnação aduzindo da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Aduziu, ainda, que não conseguiu adimplir com o "drawback" em razão de fatos supervenientes que agravaram o custo das exportações.

A impugnação foi parcialmente rejeitada em bem fundamentada decisão, que tem a seguinte ementa:

"DRAWBACK". O inadimplemento da obrigação de exportar os produtos vinculados ao regime, enseja a cobrança do imposto e acréscimos legais. Devida a multa de lançamento de ofício se o beneficiário não procedeu com espontaneidade o recolhimento do imposto. Inaplicável ao inadimplemento, a multa por infração administrativa ao controle das importações prevista no artigo 526, IX, do RA".

No tempestivo recurso apresentado às fls. 46/47 a recorrente reitera seus argumentos de que haveria excludente de sua responsabilidade pelo não cumprimento do "Drawback", em razão de ocorrência de fatos imprevisíveis que acabaram por desequilibrar a relação comercial anteriormente engendrada. Fundamenta suas alegações na teoria da imprevisão. Ao final, postula a recorrente pelo encaminhamento do presente processo ao Exmo. Sr Ministro da Fazenda, para ser apreciado o seu pedido de remissão total do débito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.643
ACÓRDÃO Nº : 301-28.067

VOTO VENCEDOR

Adoto parte do voto da Relatora, Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, no que se refere a improcedência da Teoria da Imprevisão para justificar o não cumprimento dos compromissos de exportação assumidos quando do gozo dos benefícios do "Drawback". Os aspectos econômicos inerentes à atividade comercial e industrial da beneficiária não podem se sobrepor às suas obrigações tributárias.

Da mesma forma, inaplicável a multa do inciso IX, art. 526, do RA/85, reiteradamente rejeitada por esta Câmara, pelo que nego provimento ao Recurso "ex officio".

Já as multas capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI, aplicam-se à falta de recolhimento dos I.I. e do I.P.I., o que, "in casu", efetivamente ocorreu.

As multas tributáveis aplicam-se às infrações objetivamente consideradas, independentes da intenção do agente ou outras considerações pré-jurídicas.

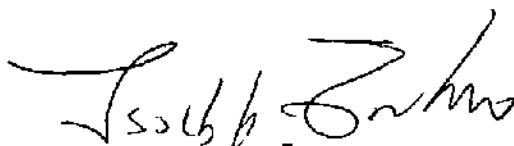
Se os impostos em questão são lançados sob a modalidade homologatória, esta só se consubstancia por ocasião do respectivo Ato Administrativo ou no decurso do prazo quinquenal, a partir do Fato Gerador dos Tributos.

Logo, a diferença apurada pelo Fisco ocorreu por ocasião do Lançamento, isto é, no Ato de Revisão Aduaneira, o que não possibilita a exclusão da responsabilidade da Autuada.

Por outro lado, não havendo a denúncia espontânea do art. 138 do C.T.N., com o respectivo recolhimento das diferenças de impostos, ou Depósito garantindo o valor da lide, quando provocada pelo Contribuinte, não há que se arguir a exclusão das multas "ex officio".

Nego provimento ao Recurso Voluntário e De Ofício.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 1996.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator Designado

RECURSO Nº : 117.643
ACÓRDÃO Nº : 301-28.067

VOTO VENCIDO

IMPROVEJO o recurso de ofício apresentado pela autoridade recorrida, mantendo a exclusão da multa aplicada com base no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro do lançamento efetuado às fls. 01.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, contudo, ao recurso voluntário apresentado pela empresa recorrente, para o fim de ser excluída do lançamento feito a multa aplicada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

A recorrente, expressamente, confessou que o ato concessório do “drawback” não foi adimplido.

Os seus argumentos de que nada deveria ao erário federal, mesmo não tendo adimplido o “Drawback” face a ocorrência de fatos imprevisíveis que desequilibraram as relações originárias, a impedir a sua consecução até final, não podem ser acolhidas no presente processo administrativo fiscal, haja vista ser ela matéria totalmente impertinente ao caso.

Louvo-me nos jurídicos fundamentos constantes da decisão recorrida de que “o julgamento na via administrativa que ora se opera, orienta-se pelo princípio da estrita vinculação à legalidade por parte da autoridade julgadora, o que a impede de tomar conhecimento ou levar em consideração qualquer fato de natureza econômica que tenha influenciado o sujeito passivo, mas que seja alheio às normas jurídico tributárias aplicáveis. Nesse sentido torna-se inócua a alegação de impossibilidade de adimplemento das exportações por razões da alegada manipulação da taxa de câmbio.”

Entretanto, a exclusão da multa lançada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 é de rigor por não atendimento ao princípio da tipicidade. O inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 prevê, genericamente, três hipóteses fáticas que ensejariam a aplicação da multa, constituindo um tipo aberto, não utilizável em direito tributário.

Nessa área é imperativa a utilização do tipo cerrado, que define de modo preciso e exaustivo seus elementos e características. “Neste tipo há subsunção do fato concreto ao tipo, isto é, o fato concreto deve apresentar todas as notas características do tipo, deve “cair” dentro do tipo legal para que este lhe possa ser aplicado.” (Younne Dolácio de Oliveira - Curso de Direito Tributário, vol. 1, edições CEJUP).

Além do mais, ainda que estivesse a norma perfeitamente adequada ao princípio da tipicidade, para poder prevalecer a penalidade, a fiscalização deveria fundamentadamente, explicitar por qual daquelas três hipóteses constantes da regra legal o Contribuinte estaria sendo apenado. Não o fazendo no momento oportuno do

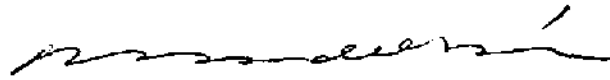
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.643
ACÓRDÃO Nº : 301-28.067

lançamento ou da lavratura do auto de infração, de forma expressa, caracterizada fica a violação ao direito do amplo exercício da defesa por parte do contribuinte.

Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso de fls. 46 e segs, a fim de ser excluída a multa imposta com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA